



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2007716-65.2014.815.0000.**

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Alagoa Nova.

RELATOR: Alexandre Targino Gomes Falcão, Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Carmem Lúcia Medeiros Lira.

ADVOGADO: Renata Bruna de Farias Brito e Mayra Nóbrega Brito.

AGRAVADO: Kodak Brasileira Com. Prod. Para Imagem e Serviços Ltda.

ADVOGADO: George Alexandre Ribeiro de Oliveira.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. SEGUIMENTO NEGADO.**

Ocorrendo a reconsideração da decisão agravada, resta ausente o interesse recursal e, assim, prejudicado o agravo. Aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

**Vistos.**

**Carmem Lúcia Medeiros Lira** interpôs **Agravo de Instrumento** contra a decisão prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Alagoa Nova, f. 121, nos autos da Ação de Indenização de Dano Material por ela ajuizada em face de **Kodak Brasileira Com. Prod. Para Imagem e Serviços Ltda**, que recebeu a apelação por esta interposta.

Em suas razões, alegou que, quando da interposição da apelação, o processo já havia transitado em julgado e se encontrava em fase de cumprimento de sentença, e que, embora a agravada afirme que apelou tempestivamente, f. 108, o registro de protocolo constante na peça de interposição está ilegível, f. 109.

Requeru, por essas razões, a concessão de efeito suspensivo ao Recurso e pugnou pela reforma da decisão agravada para que o apelo seja rejeitado.

Na decisão de f. 127, foi indeferido o efeito suspensivo requestado.

Contrarrazoando, f. 136/142, a agravada defendeu que não é cabível agravo de instrumento contra a decisão que recebe o recurso de apelação e que seu apelo foi apresentado tempestivamente, pelo que requereu o desprovimento deste agravo.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, porquanto não configurada qualquer das hipóteses do art. 82 do Código de Processo Civil.

**É o relatório.**

Nas Informações de f. 134, o Juízo noticiou que reconsiderou a decisão agravada, restando prejudicado o presente agravo, ante a perda superveniente do interesse recursal<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DECISÃO PROFERIDA COM

Posto isso, **considerando que o agravo está prejudicado, nego-lhe seguimento, com arrimo no art. 557 do Código de Processo Civil.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Alexandre Targino Gomes Falcão**  
Juiz de Direito Convocado  
Relator

---

ACERTO. DESPROVIMENTO. A perda do objeto do agravo de instrumento, decorrente da retratação do juízo *a quo* acerca da decisão agravada, torna o recurso prejudicado, impondo-se-lhe negar seguimento a teor do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Tendo a decisão monocrática sido proferida acertadamente, o agravo interno merece desprovimento (TJPB, AGInt-AI 003.2002.000213-9/006, Terceira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, DJPB 09/01/2013, p. 10).